

Proposta de Lei n.º 15/XIV/1.ª (ALRAM)

Procede à alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro - Pela eliminação da tributação, em sede de IRS, sobre as compensações e subsídios auferidos pelos bombeiros portugueses na prestação do serviço voluntário

Data de admissão: 7 de fevereiro de 2020

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa
- II. Enquadramento parlamentar
- III. Apreciação dos requisitos formais
- IV. Análise de direito comparado
- V. Consultas e contributos
- VI. Avaliação prévia de impacto

Elaborado por: Sandra Rolo e Maria João Godinho (DILP), António Almeida Santos (DAPLEN) e Joana Coutinho (DAC)

Data: 13 de maio de 2020

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A presente iniciativa visa excluir de tributação, em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), quaisquer compensações e subsídios, auferidos pelos bombeiros no âmbito da sua atividade voluntária.

De acordo com o entendimento da proponente, excluir de tributação o serviço voluntário dos bombeiros, é *“de elementar justiça social e de reconhecimento do trabalho dos soldados da paz na defesa das populações e demais bens materiais. É, pois, inegável a necessidade de tratar por igual toda a atividade voluntária dos bombeiros em matéria fiscal, concretamente no que às compensações e subsídios por estes auferidos diz respeito”*.

Com este fundamento, propõe a alteração do n.º 7 do artigo 12.º do [Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares](#), doravante designado por Código do IRS, e a concomitante revogação do n.º 17 do artigo 72.º do mesmo.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O [Código do IRS](#), foi aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, que, ao longo dos anos da sua vigência, foi objeto de diversas alterações legislativas.

Nos termos do n.º 1 do [artigo 1.º do Código de IRS](#), esta tipologia de imposto incide tendencialmente sobre o valor global anual dos rendimentos provenientes das várias categorias - trabalho dependente, atividades empresariais e profissionais, capitais, prediais, incrementos patrimoniais e pensões -, mesmo aqueles que tenham origem em atos ilícitos, depois de efetuadas as correspondentes deduções e abatimentos.

Ao vocábulo «rendimentos» utilizado pelo legislador é conferido um sentido amplo, na medida em que estes tanto podem ser em dinheiro como em espécie - desde que se

encontrem cobertos pelo enunciado das diferentes categorias de rendimentos são objeto de tributação.

O [artigo 12.º do Código de IRS](#) concretiza a delimitação negativa do imposto, ou seja, o IRS não incide sobre os rendimentos que provenham das atividades aí descritas.

O n.º 7 do artigo 12.º do Código do IRS, cuja alteração ora se propõe, foi aditado pela [Lei n.º 53/2013, de 26 de julho](#), à época com a seguinte redação: «O IRS não incide sobre as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pela Autoridade Nacional de Proteção Civil e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios florestais e nos termos do respetivo enquadramento legal.»

A atual redação desta norma, conferida pelo n.º 1 do artigo 228.º da [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#) (Orçamento do Estado para 2018), determina que: «O IRS não incide sobre as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pela Autoridade Nacional de Proteção Civil, municípios e comunidades intermunicipais e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios florestais e do dispositivo conjunto de proteção e socorro na Serra da Estrela, nos termos do respetivo enquadramento legal.»

Tendo esta redação da lei suscitado dúvidas de interpretação, foi divulgada, pelos serviços competentes da [Autoridade Tributária e Aduaneira \(AT\)](#), uma [informação vinculativa](#) sobre a correta interpretação a dar a essa norma, a saber:

«(...)

2 - Verifica-se, assim, que foi alargado o âmbito da exclusão tributária prevista naquele normativo, passando o mesmo a abranger as compensações e subsídios atribuídos por municípios e comunidades intermunicipais, a bombeiros, na atividade voluntária, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios florestais e do dispositivo conjunto de proteção e socorro na Serra da Estrela e não somente aqueles que são atribuídos pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.»

3 - Deste modo, desde que respeitados todos os condicionalismos referentes ao seu enquadramento legal, as verbas destinadas ao reforço do dispositivo legal de combate a incêndios florestais disponibilizadas por um município e postas à disposição dos corpos de bombeiros voluntários estão excluídas de tributação nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 12.º do Código do IRS.»

No que se refere ao enquadramento legal da atividade voluntária dos bombeiros, do combate a incêndios florestais e de proteção e socorro na Serra da Estrela, recorde-se a definição legal de bombeiro, constante na [alínea a\) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho](#), que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental, e da [alínea b\) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho](#), que aprova o regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e extinção dos corpos de bombeiros, no território continental:

«Bombeiro» é «o indivíduo que, integrado de forma profissional ou voluntária num corpo de bombeiros, tem por atividade cumprir as missões deste, nomeadamente a proteção de vidas humanas e bens em perigo, mediante a prevenção e extinção de incêndios, o socorro de feridos, doentes ou náufragos, e a prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável».

Existem, pois, duas formas de prosseguir a carreira de bombeiro: a profissional e a voluntária.

No que respeita à carreira de bombeiro voluntário, esta encontra-se positivada da seguinte forma: regulamentação dos cursos de formação, do ingresso e do acesso pelo [Despacho n.º 5157/2019](#), da [Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil \(ANEPC\)](#), publicado no *Diário da República* n.º 100, de 22 de maio (retificado pela [Declaração de Retificação n.º 602/2019](#), de 26 de julho) e o estabelecimento da evolução da carreira do bombeiro voluntário no [Despacho n.º 5080/2019](#), da ANEPC, publicado no *Diário da República* n.º 98, de 22 de maio.

Recorde-se que a proteção civil tem como finalidade «prevenir riscos coletivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe, (...) atenuar os seus efeitos e proteger e socorrer as pessoas e bens em perigo quando aquelas situações ocorram», consistindo

numa atividade «de natureza permanente, multidisciplinar e plurisectorial», conforme esclarece o legislador na [Lei de Bases da Proteção Civil](#), aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho.

Atendendo à complexidade decorrente do número de entidades e de pessoas envolvidas nas várias operações que envolvem os processos em matéria de proteção civil, compete à ANEPC, como autoridade nacional em matéria de emergência e de proteção civil, planear, coordenar e executar as políticas de emergência e promover a aplicação de leis e de regulamentos, como dispõe a [Diretiva Única de Prevenção e Combate](#), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2018, de 1 de março, e o artigo 3.º do [Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril](#), que aprova a orgânica da ANEPC. Compete, pois, à ANEPC definir, através de normativos como o [Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Rurais](#), as atribuições e responsabilidades conferidas a cada um dos intervenientes nas ações de proteção e socorro e a sua articulação.

Relativamente aos montantes dos subsídios e compensações atribuídos aos bombeiros voluntários no decorrer das operações de proteção e socorro, como no caso dos incêndios, estes são determinados, anualmente, através de uma [Diretiva Financeira](#). Além das comparticipações financeiras aos bombeiros voluntários, esta diretiva regula outras matérias, como as despesas elegíveis com o pessoal (artigos 42.º, 43.º e 45.º) ou a periodicidade do seu pagamento (artigo 51.º); a tabela n.º 1 detalha os montantes diários a abonar ao pessoal.

Não obstante as compensações e subsídios respeitantes à atividade voluntária postos à disposição dos bombeiros pela ANEPC, nos termos do [n.º 7 do artigo 12.º do Código do IRS](#) não serem sujeitos a tributação, os montantes pagos a esse título são reportados obrigatoriamente, desde 1 de janeiro de 2013, data em que produziu efeitos a aprovação do modelo oficial da Declaração Mensal de Remunerações da AT, de acordo com estatuído na [Portaria n.º 426-C/2012, de 28 de dezembro](#), para cumprimento da obrigação declarativa prevista na subalínea i) da alínea c) e na alínea d) do n.º 1 do [artigo 119.º do Código do IRS](#) (comunicação de rendimentos e retenções).

Atualmente, é a [Portaria n.º 30-A/2019, de 23 de janeiro](#), complementada pelo [Ofício Circulado n.º 20204, de 25 de janeiro de 2019](#), da Direção de Serviços do IRS, que

preceitua as instruções do preenchimento e envio à AT da Declaração Mensal de Remunerações, sendo esses rendimentos individualizados nesse documento com o código A33.

Conforme estabelece o [n.º 1 do artigo 104.º da Constituição](#): «O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar».

A orientação vertida naquele preceito constitucional tem previsão no [artigo 68.º do Código do IRS](#), norma que prevê as taxas gerais a aplicar aos contribuintes, na qual é instituída a progressividade do imposto, isto é, o aumento da taxa acompanha o aumento dos rendimentos.

A agregação das várias categorias de rendimentos no apuramento da matéria coletável, enquanto elemento caracterizador e regra geral do IRS, encontra-se prevista no [artigo 22.º do Código do IRS](#), nos seguintes termos: o «rendimento coletável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos».

Através da previsão de regimes específicos de tributação, como a aplicação das taxas liberatórias e das taxas especiais em algumas categorias de rendimentos e uma diferenciação no momento da retenção do imposto, conforme os artigos [71.º](#) e [72.º](#) do Código de IRS, respetivamente, instituem-se regimes específicos de tributação e permite-se ao contribuinte optar ou não pelo englobamento de algumas categorias dos seus rendimentos.

O [artigo 72.º do Código de IRS](#), cujo n.º 17 se propõe revogar, estabelece as taxas especiais de tributação e sua proporcionalidade, elencando os diversos rendimentos que estão abrangidos por este regime específico de tributação.

Com a entrada em vigor das normas constantes da [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#) (Orçamento do Estado para 2017), em especial, o seu artigo 190.º, que confere uma nova redação ao artigo 72.º do Código de IRS («taxas especiais»), ao acrescentar o n.º

13¹, o legislador materializa a equiparação das compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postas à disposição dos bombeiros voluntários, pelas associações humanitárias de bombeiros a gratificações não atribuídas pela entidade patronal, até ao limite máximo anual, por bombeiro, de três vezes o [IAS \(no ano de 2020\)](#) corresponde ao montante de 1316,43 € = 438,81 € *3), os quais serão tributados a uma taxa de 10%.

Tendo sido suscitadas dúvidas junto da AT quanto ao âmbito de aplicação daquela norma, veio aquela entidade através do [Ofício Circulado n.º 20197](#) difundir o seguinte entendimento:

«(...)

3. A letra da lei apenas faz referência às compensações e subsídios, postos à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros, não havendo referência a outras entidades que possam realizar aqueles pagamentos a bombeiros voluntários, como é o caso dos municípios.

4. Entende-se, porém, tratar-se de uma situação em que o legislador disse menos do que pretendia dizer, pois seria sua intenção desagrar a tributação sobre as compensações e subsídios atribuídos aos bombeiros voluntários independentemente da entidade onde estes se integram.

5. De facto, tendo presente que a norma do n.º 7 do artigo 12.º do Código do IRS que exclui da tributação as compensações e subsídios referentes à atividade voluntária postos à disposição dos bombeiros pela Autoridade Nacional de Proteção Civil, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios florestais e nos termos do respetivo enquadramento legal, tem uma formulação mais ampla ao referir "que sejam pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros" é de inferir que o legislador aquando da formulação da norma do n.º 13² do artigo 72.º do mesmo diploma legal disse efetivamente menos do que queria dizer, ao referir

¹ Presentemente é o n.º 17, conforme numeração dada pela Lei n.º 3/2019, de 9 de janeiro e na redação conferida pela Declaração de Retificação n.º 7-A/2019, de 8 de março.

² À presente data corresponde ao n.º 17.

"...postos à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros..."

6. Assim, deve entender-se que o sentido da norma ultrapassa o que resulta estritamente da sua literalidade, pelo que se considera que estão abrangidos pela norma do n.º 13³ do artigo 72.º do Código do IRS as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, até ao limite máximo anual, por bombeiro, de três vezes o indexante de apoios sociais, quer pelas associações humanitárias de bombeiros quer pelos municípios que detenham corpos de bombeiros nos termos admitidos na lei.»

À presente data, trata-se do n.º 17 do artigo 72.º do Código de IRS, dada a alteração legislativa substancializada pelo artigo 2.º da [Lei n.º 3/2019, de 9 de janeiro](#) e respetiva retificação (operada pela [Declaração de Retificação n.º 7-A/2019](#), de 8 de março).

As compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postas à disposição dos bombeiros voluntários encontram-se, assim, excluídos do regime de englobamento obrigatório que se aplica aos rendimentos das várias categorias, ou seja, rendimentos não são sujeitos a retenção na fonte, mas sim tributados autonomamente (até ao limite anual de três vezes o IAS por bombeiro), à taxa de 10%, no momento da liquidação anual do IRS pela AT.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, não existem pendentes, sobre matéria idêntica ou conexa, quaisquer iniciativas legislativas ou petições.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Da pesquisa efetuada, não existem antecedentes parlamentares relacionados com a matéria tratada na iniciativa ora em análise.

³ N.º 17.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreço é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM), no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da [Constituição](#), bem como na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º do [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

Toma a forma de proposta de lei⁴, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, e é assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em observância do n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. A ALRAM, no âmbito da proposta de lei em análise, não enviou à Assembleia da República qualquer parecer ou contributo.

A proposta de lei em análise parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

Nos termos do artigo 4.º, prevê que a entrada em vigor ocorrerá “*no primeiro dia do ano civil seguinte ao da sua publicação*”, com o que pretende ultrapassar o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do RAR, conhecido como *lei-travão* (segundo o qual as assembleias legislativas das regiões autónomas – tal como os Deputados, os grupos parlamentares e grupos de cidadãos eleitores – não podem apresentar propostas de lei que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento).

⁴ Aprovada, mediante Resolução, em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 9 de janeiro de 2020

Caso a proposta de lei seja aprovada na generalidade, nos termos do n.º 1 do artigo 170.º do RAR, podem participar representantes da ALRAM nas reuniões da comissão parlamentar em que se proceda à respetiva discussão na especialidade.

A iniciativa foi aprovada na Sessão Plenária da ALRAM de 9 de janeiro de 2020, deu entrada na Assembleia da República a 5 de fevereiro e foi admitida a 7, data em que baixou à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª). Foi anunciada na sessão plenária de 12 de fevereiro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

Esta iniciativa contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 13.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, conhecida por “lei-formulário”.

Tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei.

A presente proposta de lei altera o Código do IRS, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro](#).

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Porém, tratando-se de códigos que já sofreram um elevado número de alterações, e quando se verifique no respetivo histórico de alterações que nem sempre é feita essa menção, é desaconselhável a indicação do número de ordem por razões de certeza e segurança jurídica, uma vez que pode suscitar erros, não se vislumbrando por isso que a mesma tenha utilidade para o cidadão. É o caso do [Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro](#), que aprova o Código do IRS. Sublinha-se que esta informação se encontra atualmente disponível, através do serviço gratuito e universal do Diário da República Eletrónico (DRE).

Para uma maior clareza de redação, de acordo com as regras da legística, sugere-se a seguinte alteração ao título da presente iniciativa:

“Elimina a tributação, em sede de IRS, sobre as compensações e subsídios auferidos pelos bombeiros portugueses na prestação do serviço voluntário, procedendo à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro”

O artigo 3.º da iniciativa contém uma norma revogatória parcial, ao revogar o n.º 17 do artigo 72.º do Código do IRS.

No que concerne ao início de vigência, determina o artigo 4.º da proposta de lei que a entrada em vigor ocorra *“no primeiro dia do ano civil seguinte ao da sua publicação”*, observando-se desta forma o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que estabelece que *“Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.”*

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

Não está prevista a necessidade de qualquer regulamentação posterior ou outra obrigação legal.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França, e ainda para o Reino Unido.

ESPAÑA

A regulação da atividade dos bombeiros (e da proteção civil em geral) em Espanha é da competência das Comunidades Autónomas, e como tal reconhecida nos respetivos Estatutos de Autonomia. (sem prejuízo das competências da Administração Central, essencialmente previstas na [Ley 17/2015, de 9 de julio](#), que cria o Sistema Nacional de Proteção Civil).

Nos vários regulamentos de bombeiros voluntários consultados prevê-se que os mesmos não recebem retribuição, mas apenas compensação por gastos (ou por eventuais incapacidades adquiridas no exercício das funções) – vejam-se, nesse sentido, os Regulamentos de Bombeiros Voluntários de [Sotillo de la Adrada](#) ou do de [Algeciras](#) ou ainda o da Catalunha.

Neste último caso, refira-se que a [Ley 5/1994, de 4 de mayo](#), de *regulación de los servicios de prevención y extinción de incendios y de salvamentos de Cataluña*, elenca os bombeiros voluntários como parte integrante dos serviços de prevenção e extinção de incêndios e salvamentos (artigo 5) e dedica-lhes o Título IV (artigos 51 e 52), normas que são desenvolvidas no Regulamento aprovado pelo [Decreto 8/2015, de 27 de enero](#), por el que se aprueba el *Reglamento del cuerpo de bomberos voluntarios de la Generalidad de Cataluña y del Consejo de Bomberos Voluntarios de la Generalidad de Cataluña*. Prevê esse diploma que os bombeiros voluntários não têm retribuição salarial mas sim compensação pelos seguintes motivos: incapacidade temporária por acidente ocorrido no exercício das funções; participação nos exercícios/formações obrigatórios; gastos gerados pela assistência a sinistros e serviços de apoio com um máximo de 1000 horas/ano; gastos gerados pela realização de tarefas complementares de manutenção das instalações, materiais e veículos, no máximo de 12 horas/mês por corpo de bombeiros. Os critérios de atribuição e as quantias correspondentes a cada um dos itens acima são fixadas por despacho conjunto do departamento competente em matéria de prevenção, extinção de incêndios e salvamento – presentemente a [ORDEN PRE/227/2018, de 20 de diciembre](#), por la que se fijan las cuantías de las

compensaciones correspondientes a las prestaciones de las personas miembros del cuerpo de bomberos voluntarios de la Generalidad de Cataluña.

Em termos fiscais, recorde-se que em Espanha o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (*Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas - IRPF*) é regulado pela [Ley 35/2006, de 28 de noviembre](#), a qual é regulamentada pelo [Real Decreto 439/2007, de 30 de marzo](#). Trata-se de um imposto parcialmente cedido às Comunidades Autónomas - de acordo com a [Ley 22/2009, de 18 de diciembre](#), que regula o sistema de financiamento das Comunidades Autónomas, as mesmas recebem 50% da receita do IRPF produzida no respetivo território. As Comunidades Autónomas têm também competências normativas nesta matéria ([artigo 46](#) daquela lei), designadamente no tocante a taxas e deduções, o que faz com que rendimentos iguais possam ser taxados de forma diferente consoante a região em que se habite. Não se localizaram referências às verbas pagas aos bombeiros voluntários.

FRANÇA

Ao contrário de Espanha, em França esta matéria é regulada a nível central. O [Code de la sécurité intérieure](#) contém o enquadramento legal base da atividade de bombeiro voluntário, dedicando-lhes, em especial, os artigos [L723-3 a L723-21](#). As compensações financeiras pelo exercício de funções como bombeiro voluntário (*sapeur-pompier volontaire*) não são consideradas remunerações mas sim subsídios (*indemnités*) e estão isentas de impostos e de contribuições sociais, conforme previsto no artigo 11 da lei que regula o voluntariado nesta área ([Loi n° 96-370 du 3 mai 1996 relative au développement du volontariat dans les corps de sapeurs-pompiers](#)). Para além dos subsídios por hora, pagos nos termos do [Décret n° 2012-492 du 16 avril 2012 relatif aux indemnités des sapeurs-pompiers volontaires](#), estão previstas outras compensações, como a de «lealdade e reconhecimento» (*prestation de fidélisation et de reconnaissance*) paga, uma vez por ano, após cessação de funções, a quem as desempenhou por mais de 20 anos e tem mais de 55 anos de idade.

Também o [Code Général des Impôts](#) (CGI), que regula o imposto sobre o rendimento nos seus artigos [1-A](#) e seguintes, isenta expressamente deste imposto as compensações devidas aos bombeiros voluntários – v.d. artigo [81](#) do CGI.

A administração francesa disponibiliza informação detalhada sobre o exercício destas funções no seu portal [Service Public](#).

REINO UNIDO

Esta é uma matéria da competência de cada um dos países que compõem o Reino Unido, pelo que se analisa apenas a situação em Inglaterra e País de Gales, onde a principal referência legislativa nesta matéria é o [Fire and Rescue Services Act 2004](#).

Os bombeiros voluntários (*on-call* ou *retained fire fighters*) são remunerados pelo trabalho que desenvolvem: uma verba pela disponibilidade, que varia em função do número de horas por semana que estão *on-call*, e uma compensação (por hora) pela resposta a emergências ou participação em exercícios ou cursos de formação. Têm, além disso, direito a férias pagas (2 ou 5 semanas/ano, consoante a antiguidade). Esta [informação](#) disponibilizada pelo *Home Office* (Ministério da Administração Interna) a potenciais candidatos contém mais detalhes sobre o exercício destas funções.

Em termos fiscais, não se localizou qualquer isenção de imposto de rendimento relativa àquelas verbas ([Income Tax Regulations](#) – mais detalhes no [portal do governo britânico](#)).

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Regiões Autónomas

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 11 de fevereiro de 2020, a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores e do Governo Regional da Madeira, através de emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

O Governo Regional da Madeira respondeu, a 20 de fevereiro de 2020, dando parecer favorável à iniciativa. Todos os contributos recebidos ficarão a constar da página da iniciativa na *Internet*.

Consultas facultativas

Será de ponderar ouvir ou obter contributo escrito por parte da Liga dos Bombeiros Portugueses, da AT, do Secretário de Estado do Assuntos Fiscais (SEAF) e da Associação Fiscal Portuguesa (AFP).

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O proponente juntou à proposta de lei a respetiva avaliação de impacto de género ([AIG](#)). Considera-se que a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra em termos de impacto de género.

Linguagem não discriminatória

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação da proposta de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

- **Impacto orçamental**

A ser aprovada, esta iniciativa legislativa terá impacto orçamental. No entanto, com os dados disponíveis, não nos é possível quantificar esse impacto.